

PROJETO DE LEI Nº /2007
(Do Sr. Deputado **Wandenkolk Gonçalves**)

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

I. cinquenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

.....

.....”(NR).

Art. 2º O art. 19, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 11.284, de 02 março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19

.....

§ 3º. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas, bem como outras espécies, inclusive as palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, atendidos o Zoneamento ecológico-econômico do Estado e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.” (NR)

Art. 3º. O art. 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

I – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 20% (vinte por cento) da área total necessária à sua complementação, com a utilização de espécies nativas ou outras espécies, inclusive palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, atendidos o Zoneamento ecológico-econômico do Estado e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

.....
.....

§ 7º. Comprovada a impossibilidade de compensação da reserva florestal, de que trata o inciso III deste artigo, dentro da mesma microbacia ou da mesma bacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual competente definirá os critérios para aplicar a compensação em outra bacia hidrográfica, considerando:

I – as áreas prioritárias para a conservação no Estado;

II – a situação dos ecossistemas frágeis e ameaçados;

III – a avaliação do grau de conservação dos diferentes biomas do Estado.” (NR)

Art. 4º. Fica revogado o § 5º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança nos percentuais mínimos da área de reserva legal, promovida pela Medida Provisória nº 2.166/20 01, que se encontra em vigor sem mesmo ter sido discutida pelo Congresso Nacional, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, foi um duro golpe para os produtores rurais, em especial, para aqueles cujas propriedades localizam-se na Amazônia.

A elevação do limite mínimo da área de reserva legal na Amazônia Legal de 50% para 80%, além de inibir a perspectiva de uma expansão econômica na região, criou a obrigação de recomposição florestal nas propriedades cuja reserva legal possuía extensão inferior ao exigido, o que significa mais ônus para o produtor rural.

Acontece que, segundo o cadastro do INCRA, a área ocupada por propriedades ou posses rurais na Amazônia é de, aproximadamente, 60 milhões de hectares, o que representa pouco mais de 15% do total da superfície da Região. O restante é ocupado por terras indígenas, unidades de conservação ou terras devolutas.

Portanto, é errôneo culpar apenas os produtores rurais pelo aumento do desmatamento e das queimadas na Amazônia. O problema está muito mais relacionado à invasão, grilagem e exploração predatória das terras públicas. Da mesma forma, a solução para se reduzir as taxas de desmatamento na Amazônia não está em limitar, pura e simplesmente, a utilização das terras nas propriedades rurais. Uma maior fiscalização e um maior controle sobre os atos predatórios em terras públicas seriam muito mais apropriados para se atingir esse objetivo.

Quanto à recomposição das áreas de reserva legal degradadas, prevê o art. 44, do Código florestal (Lei nº 4.771/65), mecanismos para a regeneração da floresta nessas áreas. Todavia, consideramos insatisfatórios os incentivos para que o proprietário rural promova, às suas expensas, a reconstituição da mata, a cuja destruição, muitas vezes, não deu ensejo. Nesse contexto, é importante apresentar alternativas que possibilitem a exploração econômica nessas áreas, mediante o plantio de espécies arbóreas

perenes, nativas ou exóticas, inclusive de palmáceas, como, por exemplo, o dendê.

Essa possibilidade seria apenas para as áreas já degradadas pela ação do homem, e daria ao proprietário rural mais uma opção para a recomposição florestal a que está obrigado por lei, gerando renda e empregos na região.

O Código Florestal prevê, ainda, a compensação da reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja na mesma microbacia, e, não havendo essa possibilidade, fazer a compensação em área de outra bacia hidrográfica no mesmo Estado, segundo critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual.

Ocorre que essas regras para a compensação da reserva legal não são passíveis de serem atendidas em todos os estados, particularmente, nas Regiões sul, Sudeste e Nordeste, em que a ocupação do solo é mais antiga e a obrigação de manter a reserva legal nem sempre foi respeitada. Nesses casos, é obrigação do proprietário recompor a reserva legal, o que significa deixar de utilizar economicamente uma área já alterada e despender vultosos recursos, por um longo período, para chegar a uma nova formação vegetal comparativamente mais pobre em diversidade biológica que uma área de vegetação nativa. O mais sensato, nesse caso, é deixar o Estado estabelecer outras regras para a compensação, visando um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental.

Pelas razões expostas, apresentamos este projeto de lei, o qual esperamos ver discutido e aprovado o mais breve possível.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2007.

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**
(PSDB-PA)